Lei nº 334, de 13 de Setembro de 1974.

Dispõe sobre cobrança de multas e contem outras providências

A Câmara municipal de Heliodora por seus representantes, decretam e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:-

Artº 1º - É o poder Executivo autorizado a manter a sistematização que ora se estabelece nos casos de infrações que impliquem em cobrança de multas pelo serviço de fiscalização ou fazendário do município a seguir especificadas:-

a) - Não será permitido, quer seja em ruas calçadas ou não, águas saltas correndo de casas residenciais e de terrenos murados ou não cabendo, na primeira infração a multa de meio salário mínimo.
Persistindo o abuso o Senhor Prefeito promoverá a interdição do imóvel, digo, ou) que será precedido de notificação preliminar para que o responsável pela propriedade regularize a situação em quinze (15) dias.

b - Não mais serão permitidos os abusos de alguns proprietários jogarem lixos em frente suas casas, quintais, terrenos a beira dos meios fios linear ou dispa-los na rua. Nos casos de limpa de testas ou de desaterros os proprietários deverão entrar de acordo com o Senhor Prefeito sobre a maneira de remove-los porque o não atendimento deste dispositivo implicará na multa de vinte por (20%) do salário mínimo com o dobro na reincidência.

c - A taxa de localização do comércio tem como fato gerador o seu exercício no território do município, variando a sua incidência de 5% a 50% do salário mínimo vigente por espécie de atividades correlatas ficando, ainda, seus responsáveis, obrigado pela observância de seus

alvarás. Essa taxa incide, também sobre o comércio ambulante, barracas, bilhares e das demais atividades liberais, sem prejuízo do preço cobrado pela área de domínio público.

4 - Os terrenos marginais das estradas do município não poderão, em hipótese nenhuma, receber águas correntes provindas de rios, riachos ou de plantações causando-lhes danos e criando problemas à administração. Por isso, de acordo com a gravidade dessa infração a sua multa será variável de meio (1/2) a quatro (4) salários mínimos vigentes.

5 - Será de cinco por cento (5%) a cinquenta (50%) por cento do salário mínimo as multas das infrações para as quais não fojam penalidade específica.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Belisário, 20 de Setembro de 1974.

O Prefeito municipal

José [illegible]

Registrada na Secretaria da Prefeitura, em 20 de Setembro de 19[illegible]